



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
07/05/2020  
ÀS 13:38 Horas  
Ass.: .....

Departamento Legislativo - 07 mai 2020 04:36

**ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURIDICA**  
**OTJ nº 62/2020**

**Projeto de Lei Complementar nº 04/2020**  
Processo nº 44/2020  
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei Complementar, tem por objetivo alterar dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004 QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em especial no que trata do prêmio de conservação para algumas categorias funcionais do Município.

Justifica o Executivo Municipal, que com a criação da Guarda Civil foram criados cargos na categoria funcional de Guarda Civil, os quais, tem direito a receber o adicional de risco de vida, equivalente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do padrão C1-A/C2-A/C3-A. O Guarda Civil simboliza a segurança pública nos municípios, sendo que sua função é de extrema importância para zelar pelo bem dos cidadãos e a segurança patrimonial, ao executar policiamento administrativo ostensivo.

Ainda, há que se considerar que conforme inciso VII, do art. 6º, do Código de Conduta da Guarda Civil Municipal, cada guarda civil possui o dever de zelar e conservar os bens públicos sob a sua guarda ou utilização, que da mesma forma que os agentes de trânsito, quando investidos nas suas funções, exercem suas atividades de motorista com viaturas leves seguindo suas escalas de serviço.

**Para tanto**, fica alterado o caput do §2º, do art. 96, da Lei Complementar nº 75/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

(...)

§2º Os servidores que trabalham com máquinas ou viaturas leves ou pesadas, desde que sejam investidos no cargo de motorista ou operador de máquina, de forma permanente, os Agentes Municipais de Trânsito e os Guardas Civis, receberão um Prêmio de Conservação, calculado em 20% (vinte por cento), sobre o padrão em que estiver investido.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Também**, o Projeto de Lei, ora em análise, consigna que as despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por recursos do orçamento vigente em dotações orçamentárias próprias, tendo inclusive, o Executivo Municipal, apresentado a "**PLANILHA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**", firmado pela Secretária Municipal de Finanças, e pelo respectivo Contador, devidamente habilitado, em cumprimento às determinações do Inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, da "**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**", firmado pelo Senhor Prefeito Municipal, em cumprimento às determinações do Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Outrossim**, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto no art. 38, inciso III, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

  
Adv. Dr. Matheus Barbosa - OAB/RS 96.890  
Coordenador do Departamento Jurídico